



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009800-26.2026.8.16.0194

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA., INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e PRIME PARTICIPAÇÕES S.A., todas qualificadas na inicial, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

As requerentes narram integrar grupo econômico atuante no setor de comercialização de energia elétrica, com operação nos Ambientes de Contratação Livre e Regulada, mediante compra e venda de energia, participação em contratos regulados, atuação perante consumidores livres, permissionárias, distribuidoras e agentes setoriais, bem como registro, contabilização e liquidação de operações perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Relatam que, anteriormente, foi ajuizada tutela cautelar antecedente, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, visando à preservação da atividade empresarial e à tentativa de composição pela via da mediação pré-processual, a qual não logrou êxito suficiente para estabilização da crise. Sustentam que a deterioração de liquidez se agravou em razão de alterações regulatórias e econômicas no setor elétrico, especialmente relacionadas ao modelo de formação do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD, ao aumento das exigências financeiras perante a CCEE, à frustração de captações, à imposição de regime operacional restritivo e aos reflexos contratuais daí decorrentes.

Requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, a nomeação de administrador judicial, a concessão das providências previstas no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 e a apreciação das tutelas de urgência formuladas em face da CCEE, ANEEL e contrapartes contratuais, com vistas à preservação de registros, autorizações regulatórias, capacidade operacional e continuidade da atividade empresarial.

É o relatório. Decido.

De início, reconheço a competência deste Juízo.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No caso, as requerentes indicam que suas sedes e centro de direção administrativa e operacional estão localizados em Curitiba/PR. Além disso, houve prévia distribuição de medida cautelar antecedente fundada no art. 20-B da Lei n.º 11.101/2005, com conexão material e funcional com o presente pedido principal, circunstância que reforça a prevenção deste Juízo especializado.

Passo ao exame dos requisitos legais.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e da função social da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. Trata-se de instrumento de preservação de atividade economicamente viável, sem prejuízo do controle judicial de legalidade e da deliberação soberana dos credores quanto ao plano que oportunamente vier a ser apresentado.

Nesta fase inicial, o exame judicial é de legalidade formal e de plausibilidade mínima da atividade empresarial, não cabendo ao Juízo antecipar juízo definitivo sobre a viabilidade econômica do plano, matéria que será submetida ao procedimento recuperacional próprio.



No caso concreto, a inicial descreve grupo empresarial com atuação relevante no setor de comercialização de energia elétrica, especialmente por meio da Electra Comercializadora de Energia S.A. e da Electra Comercializadora Varejista Ltda., que operam no Ambiente de Contratação Livre e no Ambiente de Contratação Regulada. A atividade depende de habilitação setorial, registro e contabilização perante a CCEE, além da observância das normas da ANEEL e dos procedimentos próprios do mercado de energia.

A crise narrada possui particularidades setoriais relevantes. Segundo a inicial, não se trata de mera retração de mercado, mas de quadro de severa compressão de margens e deterioração de liquidez decorrente da elevação do PLD, de alterações metodológicas e regulatórias na formação do preço de curto prazo, da necessidade de aportes financeiros expressivos perante a CCEE, da frustração de captações e dos efeitos decorrentes de restrições operacionais impostas no ambiente de comercialização.

O setor elétrico brasileiro possui regime jurídico próprio, estrutura institucional complexa e relevante interesse público subjacente. A comercialização de energia, embora desempenhada em ambiente contratual e com forte componente econômico-financeiro, integra cadeia regulada que envolve geradores, consumidores livres, distribuidoras, permissionárias, comercializadoras, CCEE, ANEEL, ONS e demais agentes do sistema. A interrupção abrupta da atividade de agente comercializador pode irradiar efeitos para múltiplas contrapartes, para consumidores e para a própria estabilidade do mercado.

Isso não significa imunidade regulatória nem autorização para descumprimento das normas setoriais. Significa, porém, que o processamento da recuperação judicial deve ser compatibilizado com a regulação elétrica, de modo a preservar a empresa viável, evitar satisfação individual desordenada de créditos sujeitos ao concurso e impedir que medidas de natureza patrimonial inviabilizem, de forma prematura, a negociação coletiva com os credores.

Verifico, ainda, que foram juntados os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, inclusive documentos societários, demonstrações contábeis, relação de credores, relação de empregados, certidões, documentos relativos à composição societária e demais elementos necessários ao exame inicial do pedido. Assim, nesta fase processual, estão preenchidos os requisitos formais para o deferimento do processamento.

Quanto à consolidação processual, o pedido deve ser deferido.

As requerentes integram grupo econômico sob controle comum, com sede no mesmo endereço ou em endereços vinculados, atuação coordenada e complementaridade funcional. A Electra Comercializadora exerce a atividade principal de comercialização, a Electra Varejista atua no segmento varejista do ACL, e as demais sociedades funcionam como holdings e veículos de participação. Há, portanto, identidade de direção, comunhão de interesses e interdependência econômica suficientes para justificar o processamento conjunto, nos termos dos arts. 69-G e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

Também é caso, neste momento, de admitir a consolidação substancial, sem prejuízo de posterior reavaliação caso surjam elementos em sentido diverso.

O art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005 permite, excepcionalmente, a consolidação substancial quando constatada interconexão e confusão entre ativos ou passivos, cumulada com ao menos duas das hipóteses legais, como relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado. A narrativa inicial e os documentos apresentados evidenciam relação de controle entre as sociedades, dependência operacional, atuação coordenada no setor de energia, compartilhamento de estrutura administrativa e unidade econômica do grupo, o que torna recomendável, por ora, a unificação do tratamento do passivo e a apresentação de plano único, em prestígio à racionalidade econômica do procedimento.

Deve, no entanto, o Administrador Judicial nomeado verificar o efetivo cumprimento dos requisitos legais quando da apresentação do primeiro relatório.

Passo às tutelas de urgência.



Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, é incontroverso que a atividade empresarial desenvolvida pelas requerentes depende de sua permanência como agentes aptos a atuar perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, circunstância que evidencia o risco concreto de inviabilização da atividade econômica caso ocorra seu desligamento ou inabilitação perante o ambiente de comercialização de energia.

Com efeito, para sociedades cuja atividade principal consiste justamente na comercialização de energia elétrica, eventual exclusão dos quadros da CCEE ou a perda das autorizações regulatórias necessárias ao exercício de suas atividades comprometeria imediatamente a geração de receitas, a manutenção dos contratos em execução e a própria utilidade prática do presente processo recuperacional.

Todavia, a apreciação dos pedidos liminares formulados na inicial deve observar os limites decorrentes das decisões já proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos Agravos de Instrumento nº 0054339-77.2026.8.16.0000 e nº 0055196-26.2026.8.16.0000, interpostos no âmbito da tutela cautelar antecedente que precedeu o presente pedido recuperacional.

Segundo relatado pelas próprias requerentes, o Desembargador Relator deferiu parcialmente os pedidos recursais para suspender a eficácia da decisão que determinava a manutenção do registro e contabilização de contratos independentemente do aporte das garantias exigidas pela regulamentação setorial, bem como para afastar a imposição judicial relacionada ao regime de Operação Balanceada, preservando, contudo, a vedação à instauração de procedimento de desligamento ou inabilitação da Electra perante a CCEE até ulterior deliberação do órgão colegiado.

Diante desse cenário, impõe-se que este Juízo exerça sua competência recuperacional em harmonia com as decisões proferidas pela instância revisora, evitando a reiteração de providências cuja eficácia já foi suspensa pelo Tribunal.

Nessa perspectiva, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão parcial da tutela de urgência, exclusivamente para assegurar a continuidade formal das atividades empresariais e a preservação da utilidade do processo de recuperação judicial.

Assim, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL se abstenham de promover o desligamento, a inabilitação ou a revogação das autorizações indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das requerentes quando fundados exclusivamente em obrigações sujeitas à recuperação judicial ou em fatos anteriores ao ajuizamento do presente pedido.

A presente decisão não impede o regular exercício das competências legais e regulatórias atribuídas à CCEE e à ANEEL, tampouco afasta a incidência da regulamentação setorial aplicável ao mercado de energia elétrica.

Permanecem integralmente preservadas as atribuições dos órgãos reguladores para adoção das medidas técnicas, operacionais, administrativas e fiscalizatórias previstas na legislação e regulamentação específicas, inclusive aquelas relacionadas à gestão de risco de mercado, monitoramento de agentes, exigência de garantias financeiras, contabilização de contratos, monitoramento prudencial e demais mecanismos próprios do setor elétrico, observados os limites fixados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos agravos de instrumento acima referidos.

Por essa razão, indefiro os pedidos destinados a impedir ou restringir a adoção, pela CCEE, de mecanismos regulatórios relacionados à contabilização de contratos, exigência de garantias financeiras, monitoramento operacional, enquadramento em regimes previstos na regulamentação setorial ou quaisquer outras medidas inseridas no âmbito de sua competência regulatória e técnica.



Da mesma forma, indefiro o pedido de proibição de comunicações da CCEE aos consumidores varejistas ou a outros agentes do mercado, uma vez que o dever de informação integra suas atribuições institucionais e constitui elemento essencial à transparência e à segurança do ambiente de comercialização de energia elétrica.

Ressalva-se, contudo, que tais comunicações deverão limitar-se à divulgação objetiva de fatos e informações regulatórias pertinentes, vedada sua utilização como mecanismo indireto de cobrança individual de créditos sujeitos ao concurso de credores.

Quanto ao pedido de cancelamento de registros contratuais, verifica-se a necessidade de análise individualizada de cada operação, diante dos potenciais reflexos regulatórios e concorrenciais envolvidos.

Assim, determino que as recuperandas apresentem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relação detalhada dos contratos cujo cancelamento pretendem obter, indicando contraparte, valor envolvido, natureza da obrigação, fundamento jurídico do pedido e demonstração específica dos reflexos da manutenção do registro sobre o concurso de credores.

Após, intime-se a CCEE e a Administradora Judicial para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Por fim, fica vedada a utilização do mero ajuizamento da recuperação judicial ou do deferimento de seu processamento como fundamento autônomo para vencimento antecipado de obrigações, resolução contratual ou imposição de penalidades, observadas, contudo, as hipóteses expressamente previstas na regulamentação setorial cuja incidência tenha sido preservada pelas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA., INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A. e PRIME PARTICIPAÇÕES S.A., em consolidação processual e, por ora, substancial, nos termos dos arts. 47, 48, 51, 52 e 69-G a 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

Nomeio como administradora judicial CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, que deverá ser intimada para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso, indicando profissional responsável, endereço eletrônico, dados bancários e equipe técnica, observando-se os deveres previstos no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005.

Nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, determino:

A suspensão, pelo prazo de 180 dias, das ações e execuções contra as recuperandas, na forma dos arts. 6º e 52, III, da Lei n.º 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses legais, especialmente ações que demandem quantia ilíquida, execuções fiscais, créditos extraconcursais e demais exceções previstas na legislação de regência, sem prejuízo da competência deste Juízo para deliberar sobre atos constitutivos que recaiam sobre bens de capital ou ativos essenciais à atividade empresarial.

A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as contratações com o Poder Público e demais hipóteses legais específicas.

A apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos dos arts. 53 e 73, II, da Lei n.º 11.101/2005.

A publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, contendo o resumo do pedido, a íntegra desta decisão e a relação nominal de credores, com advertência acerca do prazo de 15 dias para apresentação de habilitações ou divergências diretamente à administradora judicial.



A intimação do Ministério Público.

A comunicação, por meio eletrônico, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dos locais em que as recuperandas possuam estabelecimento.

A expedição de ofício à Junta Comercial competente para anotação da expressão “em recuperação judicial” nos registros das recuperandas.

A comunicação à CCEE e à ANEEL, com urgência, inclusive por meio eletrônico, acerca do deferimento do processamento e das tutelas ora concedidas, devendo ambas cumprir imediatamente esta decisão e informar, no prazo de 5 dias, as providências adotadas.

Defiro o pedido de atribuição de sigilo aos seguintes documentos: (i) às declarações de imposto de renda dos administradores das Recuperandas em atenção ao disposto no art. 4º, da Recomendação n. 103 de 23.08.2021, do CNJ9 ; e (ii) à relação de funcionários, em atenção à proteção dos dados pessoais disposta na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).

Determino às recuperandas que:

Apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Mantendam atualizados seus endereços, e-mails e contatos nos autos.

Comuniquem previamente a este Juízo e à administradora judicial qualquer alienação relevante de ativo, operação extraordinária, alteração societária relevante ou medida regulatória capaz de impactar substancialmente a atividade empresarial.

Apresentem, no prazo de 10 dias, relatório circunstanciado sobre a situação atual perante a CCEE e a ANEEL, indicando registros ativos, contratos afetados, garantias exigidas, procedimentos administrativos existentes, eventuais notificações de desligamento, inabilitação ou revogação de autorização, bem como os impactos esperados sobre a continuidade das operações.

Apresentem, no prazo de 48 horas, a relação individualizada dos contratos cujo cancelamento de registro perante a CCEE foi requerido na inicial, nos termos da fundamentação.

Determino à administradora judicial que, após compromissada:

Fiscalize as atividades das recuperandas, com especial atenção à natureza regulada do setor de energia elétrica.

Apresente relatório inicial, no prazo de 15 dias, examinando a regularidade documental, a estrutura do grupo, a adequação da consolidação substancial, a situação operacional perante CCEE e ANEEL, os principais riscos regulatórios e os impactos das liminares concedidas.

Mantenha canal próprio para recebimento de habilitações e divergências administrativas.

Informe ao Juízo qualquer fato relevante que possa comprometer a continuidade da atividade, a igualdade entre credores ou a higidez do processo recuperacional.

A presente decisão tem força de ofício.

Apense-se aos autos n. 0006353- 30.2026.8.16.0194.

Intimem-se.



Curitiba, 31 de maio de 2026.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

